

Homologado em 23/8/2022, DODF nº 161, de 25/8/2022, p. 15.  
Portaria nº 844, de 23/8/2022, DODF nº 161, de 25/8/2022, p. 12.

PARECER Nº 126/2022-CEDF

Processo SEI-GDF Nº: 00080-00131933/2019-78

Interessado: **Creche Núcleo Bandeirante – Vó Filomena**

Indefere o pleito de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante – Vó Filomena; e dá outras providências.

## **I – HISTÓRICO**

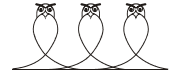
O presente processo, autuado em 10 de julho de 2019, de interesse da Creche Núcleo Bandeirante – Vó Filomena, situada na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Creche Núcleo Bandeirante, com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.116.038/0001-24, trata da solicitação de credenciamento da instituição educacional para continuidade da oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 0 (zero) ano a 3 (três) anos de idade, e Pré-Escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, bem como aprovação dos documentos organizacionais: Proposta Pedagógica e Regimento Escolar.

Por meio da Portaria nº 252/SEEDF, de 1º de dezembro de 2014, com base no Parecer nº 197/2014-CEDF, a instituição foi credenciada até 31 de julho de 2019, sendo autorizada a ofertar a Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, para crianças de 0 (zero) ano a 5 (cinco) anos de idade.

Frisa-se que o supracitado parecer asseverou que a instituição educacional não possuía documento comprobatório das condições legais de ocupação do imóvel, conforme preconizado pelo inc. III do art. 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, sendo, portanto, excepcionalmente, credenciada com fulcro no art. 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, vigente à época. É importante lembrar que durante todo o tempo de funcionamento da instituição educacional esse foi o único credenciamento concedido.

Os setores técnicos da Secretaria de Estado de Educação do DF, à época, fizeram inúmeras diligências, nos anos de 2011 e 2012, sendo justificado pela Creche Núcleo Bandeirante a sua existência desde 1958, sem a ocupação regular do imóvel, com amparo no serviço de relevância social que tem prestado à comunidade local. Foi sugerida, na ocasião, a transferência dos alunos a outras instituições de ensino, não sendo levado a efeito pela ausência de vagas.

Em comunicado recente da instituição educacional, foi informado que no dia 22 de julho de 2022, a TERRACAP foi instada a regularizar a ocupação do imóvel. Enfatiza-se que na Carta nº 388/2020 - TERRACAP/PRESI/DIRES/GEHAB, de 6 de agosto de 2020, a instituição educacional foi convocada a apresentar em trinta dias a documentação para a regularização do imóvel.



Nas alegações da instituição educacional, há menção à Licença de Funcionamento nº 01/95 de 25 de janeiro de 1995, exarada pela Administração Regional do Núcleo Bandeirante, concedida por prazo indeterminado. Ocorre que a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, no seu art. 61, determinou que as licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permaneceriam válidas até 31 de dezembro de 2021. Quanto aos Certificados de Licenciamentos reunidos na Rede Sim DF já se encontra vencido no tocante ao IBRAM, no dia 31 de junho de 2022.

Registra-se que o processo em análise foi autuado 21 (vinte e um) dias antes do término do prazo de credenciamento, não atendendo ao estabelecido no art. 193 da Resolução nº 1/2018 - CEDF, vigente quando da autuação do processo.

## II – ANÁLISE

O processo foi instruído e previamente analisado pela equipe técnica da Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Disine/Suplav/SEEDF e equipe técnico-pedagógica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, à luz da Resolução nº 1/2018-CEDF, revogada durante a instrução processual, substituída pela Resolução nº 2/2020-CEDF, tendo a sua análise fundada no normativo vigente.

### **Das condições físicas da instituição**

No que concerne às condições físicas da instituição educacional, destaca-se:

- Certificado de Licenciamento emitido pelo Sistema Rede Sim DF, com as licenças concedidas pelos órgãos responsáveis do GDF dentro da validade, contemplando as ofertas de ensino requeridas.
- Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel - **REQUISITO NÃO ADIMPLIDO**

### **Das visitas de inspeção *in loco***

Foram realizadas três visitas de inspeção *in loco*, em 20 de outubro de 2020, 6 de novembro de 2020 e 22 de abril de 2021, ocasiões em que foram verificadas a estrutura físico-pedagógica e metodológica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos docentes, bem como prestadas as orientações técnicas necessárias.

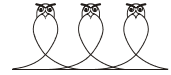
**No Relatório Técnico Conclusivo da Disine/Suplav/SEEDF, é apresentado minucioso histórico da situação irregular encontrada na ocupação do imóvel, sem que a instituição educacional houvesse solucionado. Do referido relatório vale o seguinte registro, que concerne ao processo em análise:**

#### **Documentação pendente.**

Histórico:

Termo de Concessão de uso [...] emitido pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - **expirado em 19 de outubro de 2005.**

A instituição educacional foi diligenciada [...] para apresentar documentação válida, como segue: "*Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, em nome da mantenedora, nos termos do inciso III do artigo 194 da Resolução nº 1/2018, alterada pela Resolução nº 2/2019 do Conselho de Educação*



do Distrito Federal - o Termo de Concessão de Uso apresentado, **encontra-se expirado**, nos termos da cláusula nona, considerando que foi assinado no ano de 1979".

Em 15 de junho de 2020, a instituição educacional teve a solicitação reiterada [...].

Em 17 de junho de 2020 a Creche Núcleo Bandeirante Vó Filomena, por meio do ofício nº 07/2020, solicitou dilação de prazo para cumprir as exigências [...].

Em 20 de outubro de 2020, apresentou Carta nº 388/2020 - TERRACAP/PRESI/DIRES/GEHAB [...] datada de 06 de agosto de 2020 e Despacho SEDUH/SUPAR/CRTE de 16 de setembro de 2020.

Em 21 de outubro de 2020, nova diligência [...] foi encaminhada para que a Creche Núcleo Bandeirante Vó Filomena apresentasse comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, em nome da mantenedora nos termos do artigo 194 da Resolução nº1/2018 alterada pela Resolução nº 2/2019 – CEDF e pela Resolução nº 1/2020 - CEDF.

Em 28 de outubro de 2020, apresentou, juntamente com ofício nº 18/2020, Relatório de Vistoria da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEDUH, Declaração emitida pela Casa Civil/ Administração Regional do Núcleo Bandeirante de 2 de julho de 2019; Declaração emitida pela Casa Civil/Coordenadoria das Cidades/ Administração Regional do Núcleo Bandeirante de 12 de novembro de 2012; Alvará de Funcionamento nº RA 034/95 DE 25/01/95 e Declaração da Administração Regional do Núcleo Bandeirante de 06 de outubro de 2020 [...] - páginas de 2 a 13.

Em 6 de novembro de 2020, momento em que foi realizada a segunda visita de inspeção *in loco* [...], a instituição educacional foi alertada quanto à pendência, a qual permanecia até aquela data, referente a apresentação de documento comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, assim como o histórico de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante Vó Filomena.

Insta registrar que em pesquisa histórica, a fim de colher informações para subsidiar tal instrução processual, detectou-se, por meio da Portaria nº 376/ SEEDF, de 5 de novembro de 2007, oriunda do Parecer nº 230/2007 - CEDF, exarado pelo egrégio Conselho de Educação do Distrito Federal, que a Creche Núcleo Bandeirante Vó Filomena teve seu pedido de credenciamento indeferido. A Creche Núcleo Bandeirante Vó Filomena apresentou, à época, contrato de concessão de uso firmado entre a mesma e a TERRACAP expirado. A Creche Núcleo Bandeirante Vó Filomena teve seu primeiro credenciamento em 02 de dezembro de 2014, por meio da publicação da Portaria nº 252, de 1º de dezembro de 2014, oriunda do Parecer nº 197/2014 - CEDF.

**A renovação da concessão de uso da área atual não foi apresentada até a presente data.**

(sic)

Acrescentando aos esforços da Disine/Suplav/SEEDF, este Conselho de Educação diligenciou a instituição educacional, por meio da Diligência nº 3-CEDF, encaminhada via e-mail, em 25 de abril de 2022, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para adimplemento do solicitado, e, em 7 de junho de 2022, foi encaminhado e-mail informando do término do prazo para atendimento à diligência e da necessidade de indeferimento do pleito.

É importante asseverar que foram concedidas à instituição educacional diversas oportunidades de comprovar a regularidade da ocupação do imóvel, não sendo possível pela resolução vigente no CEDF qualquer possibilidade de recredenciamento sem o adimplemento do requisito legal, em atenção ao art. 194, inc. II, c/c art. 273, § 1º, inc. VI da Resolução nº 2/2020-CEDF, cujos excertos mencionamos abaixo:

**Art. 194. Consideram-se documentos legais da instituição educacional privada e de sua mantenedora:**

[...]



**II - comprovante das condições legais de ocupação do imóvel, em nome da mantenedora;**

**Art. 273. Constatada irregularidade praticada por instituição educacional, a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal determina prazo para a correção das disfunções.**

**§ 1º Esgotados os prazos estabelecidos e não sanadas as disfunções, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório, são aplicadas sanções às instituições educacionais:**

[...]

**VI - indeferimento do pleito;**

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto e considerando os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento da Creche Núcleo Bandeirante – Vó Filomena, situado na 3ª Avenida, Área Especial nº 2, Lotes O e P, Núcleo Bandeirante, Brasília - Distrito Federal, mantida pela Creche Núcleo Bandeirante, com sede no mesmo endereço, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 00.116.038/0001-24, para continuidade da oferta da Educação Infantil, Creche, para crianças de 0 (zero) ano a 3 (três) anos de idade, e Pré-Escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade;
- b) determinar à instituição educacional que proceda à imediata transferência dos estudantes matriculados para instituições educacionais devidamente credenciadas;
- c) determinar ao setor competente da Secretaria de Estado de Educação a adoção das providências pertinentes ao cumprimento do disposto na alínea b;
- d) validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de agosto de 2019 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento das normas vigentes para o sistema de ensino do Distrito Federal.

É o Parecer.

Sala “Helena Reis” - CEDF, Brasília, 2 de agosto de 2022.

**ALEXANDRE RODRIGO VELOSO**  
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB  
em 2/8/2022.

**CLAYTON DA SILVA BRAGA**  
Presidente da Câmara de Educação Básica  
do Conselho de Educação do Distrito Federal